



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010624-51.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante JONATHAN SANTOS, é apelado MADEIRADO COMERCIO DE MOVEIS LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1010624-51.2024.8.26.0099

Apelante: Jonathan Santos

Apelado: Madeirado Comercio de Moveis Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1010624-51.2024.8.26.0099

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Rodrigo Sette Carvalho

4ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista

VOTO Nº 22683

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda. Ausência de entrega da mercadoria, pela parte ré, no prazo previsto.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Verbas honorárias estipuladas, na r. sentença, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Manutenção que se impõe. Observância dos critérios estipulados pelos incisos do artigo 85, §2º, do Código de Processo.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Jonathan Santos** contra a sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, movida em desfavor de **Madeirado Comercio de Moveis Ltda.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, a entregar a mercadoria objeto do contrato de compra e venda (fls. 106/111).

Irresignado, o autor alega que deve ser reformada a sentença, pois ficaram comprovados os danos morais suportados (fls. 126/136).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 142/147.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narrou a parte autora que, em 30/03/2024 realizou a compra de uma mesa da empresa ré. Afirma que efetuou o pagamento integral do produto, mas a requerida não efetuou a entrega no prazo assinalado no contrato, esgotado em 10/07/2024.

Em análise aos autos, observa-se que apenas o autor interpôs recurso em face da sentença, devolvendo ao E. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos morais e aos honorários advocatícios fixados.

Não obstante o esforço argumentativo do apelante, seu pleito não merece ser acolhido.

A princípio, reconhece-se que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, haja vista que, inclusive, o autor não demonstrou a existência de situação extraordinária capaz de desconfigurar o fato como mera intempérie previsível do cotidiano.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração

do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame, inclusive, assim destacou, irretocavelmente, o juízo a quo: “(...) *Com relação à indenização por danos morais, a pretensão não merece acolhimento, por se tratar de mero descumprimento contratual, sem repercussão na esfera moral. Em se tratando de danos morais, para sua configuração é indispensável que haja ofensa anormal a direito de personalidade, sob pena de constituir mero aborrecimento ou dissabor. Não basta afirmar que a conduta da parte requerida, por si só, configura dano moral. É necessário que essa conduta seja condizente com a afronta a direito de personalidade. Muito embora indesejável, a situação descrita não gerou repercussão a seu direito extrapatrimonial, pois não ultrapassa a esfera íntima do requerente.*” (fls. 109).

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Destaca-se, inclusive, a inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Fora isso, *in casu*, observo que houve a sucumbência recíproca das partes, uma vez que o autor restou vencido quanto ao pedido indenizatório, mas se sagrou vencedor quanto ao pleito referente à condenação da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação de entregar o produto adquirido pelo autor.

Assim, no que tange ao pedido de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, para que seja calculado com base *quantum* requerido a título de danos morais, e não com base no valor da causa, também não assiste razão ao apelante.

Observa-se que o magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que deve ser mantido, pois o arbitramento da verba com base no valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) corresponderá a valor módico.

Assim, em observância aos critérios estipulados pelos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa.

No mais, o apelante nada trouxe aos autos que pudesse ocasionar a modificação da decisão em primeiro grau.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença objurgada.

Por derradeiro, em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios arbitrados a favor dos patronos da parte ré, nos termos do que determina o art. 85, §11, do CPC, para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR